### DECRETO N. 21.256, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.

**(Objetivando a declaração de inconstitucionalidade foi Proposta ADI nº0802230-03.2017.8.22.000 pelo Procurador-Geral de Justiça – Petição Inicial indeferida)**

Estabelece diretriz à integração dos procedimentos a serem adotados pelos Órgãos da Segurança Pública, na lavratura do Termo Circunstanciado, conforme previsto no artigo 69, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que a criação dos Juizados Especiais Criminais, por meio da Lei n° 9.099/95, se deu com o propósito de acelerar e desburocratizar o conhecimento, o processamento e o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo;

Considerando os esforços do Estado de Rondônia em proporcionar melhor prestação dos serviços de segurança pública a sua população;

Considerando que a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência no local dos fatos melhora, consideravelmente, o patrulhamento ostensivo e o tempo-resposta no atendimento de chamados pela Polícia Militar;

Considerando que a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência no local dos fatos representa benefícios diretos à sociedade pelo pleno atendimento recebido; garantia dos direitos da vítima que é atendida de imediato no local da ocorrência; e garantia dos direitos do infrator evitando condução desnecessária a outro Órgão Policial;

Considerando o teor do Acórdão exarado no Pedido de Providências nº 1461/2013-22, do Conselho Nacional do Ministério Público, no qual os Conselheiros, por unanimidade, opinaram pela regularidade dos convênios realizados entre os Ministérios Públicos do Pará e do Mato Grosso do Sul, bem como da Polícia Rodoviária Federal, para a realização dos Termos Circunstanciados disciplinados na Lei nº 9.099/95;

Considerando que o Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, do Conselho Nacional de Justiça do Supremo Tribunal Federal, no item 1.1.1, reconhece como autoridade policial, tanto a civil como a militar;

Considerando a Nota Técnica Conjunta do Gabinete Integrado dos Profissionais de Segurança Pública e do Ministério Público do Brasil, que manifestou publicamente a sua posição em favor da modernização do Sistema de Segurança Pública do Brasil, com a lavratura imediata do Termo Circunstanciado de Ocorrência, nas infrações de menor potencial ofensivo, pelo Policial Civil, Militar, Federal ou Rodoviário que primeiro atender o fato;

Considerando que a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia pronunciou-se pelo não impedimento da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar;

Considerando o Memorando nº 05/2016, de 30 de agosto de 2016, da Promotoria do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Rondônia, que considerou oportuna a sugestão para a criação de norma jurídica objetivando conceder à Polícia Militar Ambiental a competência para lavrar Termo Circunstanciado de Infração Penal diante de ilícitos ambientais, previstos na Lei Federal nº 9.605/98, enquadrados como crimes de menor potencial ofensivo;

Considerando que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia conclui pela possibilidade da implementação de procedimento que permite a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar; e ainda,

Considerando o Parecer da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia que se manifestou favorável à confecção de Termo Circunstanciado de Ocorrência por iniciativa das Polícias Militar e Rodoviária Federal;

D E C R E T A:

Art. 1º. O Termo Circunstanciado deverá ser lavrado na Delegacia de Polícia, caso o cidadão a esta recorra, ou no próprio local da ocorrência, pelo policial militar ou policial civil que o atender, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial, nos termos do artigo 69, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º. Para os casos de infração penal de menor potencial ofensivo, cuja lavratura do Termo Circunstanciado se revista de maior complexidade, ou que necessitem de expedição de Carta Precatória para posteriores diligências, as partes devem ser conduzidas à Delegacia de Polícia.

§ 2º. Nos casos em que houver a necessidade de retirar do local os envolvidos na infração penal de menor potencial ofensivo, a fim de preservar-lhes a integridade física, ou ainda, objetivando a pacificação do conflito, estes devem ser conduzidos às Delegacias de Polícia ou, em caso de impedimento, a outro local adequado ficando vedada a criação de Cartório e a condução para o interior dos Quartéis da Polícia Militar para a lavratura do Termo Circunstanciado.

§ 3º. Havendo requisição de diligências complementares por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público para fatos atinentes à infração penal de menor potencial ofensivo, comunicado ao Juizado por meio de Termo Circunstanciado, caberá à Polícia Civil assim proceder, salvo quando por razões técnicas a instituição requisitante o fizer diretamente à Polícia Militar.

Art. 2º. A Polícia Militar lavrará Boletim de Ocorrência Policial nos casos em que não se configure a situação de flagrância, devendo encaminhar à Polícia Civil para a devida apuração da infração penal, no primeiro dia útil após o registro.

§ 1º. Caberá à Polícia Militar a capacitação de seus agentes para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

§ 2º. A Polícia Militar elaborará modelo de Termo Circunstanciado de Ocorrência e o submeterá à aprovação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia.

§ 3º. A Polícia Militar apresentará cronograma gradativo de implementação ficando atribuído ao Comando Local ou ao responsável, formalizar ato junto ao Juiz Titular dos Juizados Especiais Criminais em cada Comarca, com o fito de ajuste de datas para a intimação e a utilização da pauta de audiências.

Art. 3º. O Instituto de Criminalística receberá as requisições de Exames Periciais emitidas pela Polícia Civil e pela Polícia Militar, providenciando os exames e respectivos Laudos Periciais, encaminhando-os para o órgão que o requisitou.

Art. 4º. É vedado à Polícia Militar praticar quaisquer atos de Polícia Judiciária em relação a crimes comuns, dentre os quais apuração de infrações penais, pedidos de mandados de busca e apreensão, interceptação telefônica, escuta de ambiente e representações de prisões temporárias e preventivas, exceto por determinação judicial.

Art. 5º. Fica criada Comissão presidida pelo Chefe do Gabinete Integrado de Segurança Pública, composta por 2 (dois) integrantes da Polícia Militar e 2 (dois) da Polícia Civil, indicados pelo Comandante-Geral e pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, respectivamente, para, no prazo de 60 (sessenta dias) elaborar e apresentar projeto de implantação de Boletim de Ocorrência e banco de dados policial unificados, regulamentado por Portaria do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

Art. 6º. Os casos omissos e conflitantes serão regulados por atos do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

Art. 7º. O disposto neste Decreto não se aplica aos crimes militares.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de setembro de 2016, 128º da República.

# CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador